



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021391-02.2014.4.04.7205/SC
RELATOR : **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE**
APELANTE : **DUDALINA SA**
ADVOGADO : **Rafael Dimitrie Boskovic**
: **Kátia Waterkemper Machado**
: **DANTE AGUIAR AREND**
APELANTE : **DUDALINA SA**
ADVOGADO : **Rafael Dimitrie Boskovic**
: **Kátia Waterkemper Machado**
: **DANTE AGUIAR AREND**
APELADO : **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. GASTOS COM MANUSEIO E DESCARGA DE MERCADORIAS.

Não se incluem no "valor aduaneiro", base de cálculo do imposto de importação (cf. art. 75 do Decreto nº 6.759, de 2009), os gastos tidos após a chegada das mercadorias no porto, em especial com capatazia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de março de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8101984v3** e, se solicitado, do código CRC **DE501FB6**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021391-02.2014.4.04.7205/SC
RELATOR : **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE**
APELANTE : **DUDALINA SA**
ADVOGADO : **Rafael Dimitrie Boskovic**
: **Kátia Waterkemper Machado**
: **DANTE AGUIAR AREND**
APELANTE : **DUDALINA SA**
ADVOGADO : **Rafael Dimitrie Boskovic**
: **Kátia Waterkemper Machado**
: **DANTE AGUIAR AREND**
APELADO : **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O processo foi assim relatado na origem:

Cuida-se de pedido proposto sob o rito ordinário por DUDALINA S/A em face da União - Fazenda Nacional, objetivando ver reconhecido indébito relativo à inclusão das despesas de capatazia (descarregamento e manuseio de mercadoria no porto de desembarque), sustentando que não sejam incluídas na base de cálculo do II, por não integrarem o valor aduaneiro. Sustenta, em síntese, que o valor aduaneiro comporta custos até a chegada no porto ou aeroporto alfandegado de fronteira de descarga ou ponto alfandegado de chegada da mercadoria, e que a IN 327/2007 incluiu indevidamente tais valores na base de cálculo do II, violando até mesmo o regulamento aduaneiro. Após emenda à inicial, cumprida no evento 14, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (evento 16).

Devidamente citada, a União - Fazenda Nacional apresentou contestação (evento 27), sustentando a improcedência do pedido, porquanto "o art. 4º, IN 327/03 e o art. 77, Decreto 6.759/09 determinam que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado", bem assim que "tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro". Outrossim, citou a Portaria 3.518/11 da Receita Federal do Brasil, segundo a qual o pátio de armazenagem das mercadorias é parte do recinto do porto, motivo pelo qual o custo de transporte deverá compreender as despesas com a movimentação da carga em toda a área do porto alfandegado, não apenas no cais de atracação e pátios contíguos a estes. Requereu a condenação da autora aos ônus sucumbenciais.

Houve réplica (evento 32).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o essencial. Decido.

Sobreveio sentença com o seguinte dispositivo:





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, conforme a fundamentação.

Condeno a parte autora às custas finais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% do valor da causa atualizado monetariamente pelo IPCA-E.

A apelante alegou que: a) a IN da SRF 327/2007, no §3º, de seu artigo 4º, ilegalmente amplia a base de cálculo do II, inflando-a com a indevida inclusão de custos que não podem compor o valor aduaneiro; b) a expressão - até o porto - contida no regulamento aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto; c) a posição do STJ corrobora sua argumentação.

Com contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

Atribuiu-se à causa o valor de: R\$ 18.391,06.

É o relatório.

VOTO

Conforme a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - e ressalvado meu entendimento pessoal sobre o tema - não se incluem no "valor aduaneiro", base de cálculo do imposto de importação (cf. art. 75 do Decreto nº 6.759, de 2009), os gastos tidos após a chegada das mercadorias no porto, em especial com capatazia (que corresponde à *atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volume para conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário*, nos termos do art. 40, §1º, inc. I, da Lei 12.815, de 2013). Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.650 - CE, Segunda Turma, D.J.e. 30-06-2015)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.625 - SC, Primeira Turma, D.J.e 04-11-2014)

Desse modo, tem a parte autora o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de imposto de importação (em razão da inclusão no valor aduaneiro dos gastos com manuseio e descarga das mercadorias em porto brasileiro), nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

demanda, sendo os valores a serem restituídos/compensados acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC (Lei nº 8.212, de 1991, art. 89, §4º, redação da Lei nº 11.941, de 2009).

Acaso a autora opte pela compensação, essa pode ser realizada após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do Código Tributário Nacional), com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8101983v3** e, se solicitado, do código CRC **E6C2553**.

